



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº <sup>219</sup>...../2002  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 21/05/2002  
PROCESSO Nº 1/001359/2000  
RECORRENTE: BEZERRA & SOARES LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200005202**

**EMENTA: ICMS- DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.** Consta na peça inicial que o contribuinte emitiu as notas fiscais, NF-1, de nºs 43 a 50 com prazo de validade vencida. Decisão amparada na alínea "a", inciso VII, artigo 131 e artigo 429, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade tipificada no artigo 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, sendo cabível apenas a exigência da multa. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração lavrado em 26/04/2000 relata que o contribuinte autuado emitiu as notas fiscais, NF-1, de nºs 43 a 50, autorizadas através da AIDF nº 3360/96, no período de maio a setembro de 1999, com prazo de validade expirado em 29/01/99, no valor total de R\$ 2.635,20 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).

A autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, considerando os documentos fiscais objeto da autuação inidôneos.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço nº 2000.06257 (Projeto Microempresa, EPP e Especial), de 23/03/2000 e Termo de Intimação nº 2000.03519, de 06/04/2000.

Tempestivamente, o contribuinte autuado comparece aos autos através de um instrumento impugnatório, alegando, de forma resumida, que:

- as notas fiscais foram emitidas devido o não conhecimento do prazo de validade estar vencido;

- não houve intenção de fraudar ou sonegar o ICMS;
- a emissão das notas fiscais não causou nenhum prejuízo para a Secretaria da Fazenda.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal PROCEDENTE, afirmando que restou provado a acusação fiscal diante da documentação fiscal ser considerada inidônea.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário reproduzindo as alegativas constantes da peça impugnatória.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 272/2002, de 01/04/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.45), opina que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de procedência da ação fiscal exarada pela julgadora singular para a parcial procedência do feito fiscal, excluindo a cobrança do ICMS e aplicando uma outra penalidade prevista no artigo 878, inc. IV, alínea "p" do Decreto nº 24.569/97 que corresponde a uma multa de 05 (cinco) UFIR por documento.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre a acusação fiscal da emissão de documentos fiscais acobertando mercadorias (papel officio, cartolina, fechadura, sabão, lâmpada, etc) destinadas à Escola de Ensino Fundamental Militana Paes da Secretaria de Educação. Referidos documentos foram emitidos pela empresa Bezerra & Soares Ltda, CGF nº 06.960.112-7, com prazo de validade vencido.

Acostados aos autos se encontram as cópias das notas fiscais objeto da presente autuação. No rodapé do documento fiscal em questão informa que a data limite para emissão é 29/01/99, entretanto, a autuada emitiu notas fiscais em 28/05/99 e 20/09/99, com datas posteriores a validade permitida, não cabendo, portanto, a alegativa da autuada em sua peça defensiva de que desconhecia tal informação.

O disposto no artigo 429 do Decreto nº 24.569/97 é bastante claro quanto à validade dos documentos fiscais, **in verbis**:

**“ Art. 429. Os documentos fiscais perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de três anos contados da data da autorização para sua impressão.”**

**Parágrafo Único. (omissis).**



Restou provado que a acusação fiscal é procedente, pois o contribuinte praticou um ilícito tributário ao comercializar mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, infringindo o que disciplina o artigo 131, inciso VII, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, com a seguinte redação:

**“ Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**

( ... ).

**VII – emitido:**

**a) após expirado o prazo de validade;”**

( ... ).

No que diz respeito à cobrança do ICMS na operação realizada, verifica-se que a empresa autuada encontra-se cadastrada na atividade comercial varejista de produtos de gêneros alimentícios e artigos de mercados e mini-mercados e enquadrada no regime especial de recolhimento com base em UFIR. As mercadorias eram destinadas a um Órgão Público pertencente à Secretaria de Educação, não havendo, portanto, aproveitamento de crédito por parte do destinatário. Fica evidente o não comprometimento do recolhimento do ICMS mensal pré-fixado pelo fisco estadual.

A penalidade inserta para o ilícito praticado encontra-se disposta no artigo 878, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 24.569/97 que estabelece uma multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, conforme demonstrativo a seguir:

BASE DE CÁLCULO : R\$ 2.635,20.

MULTA : R\$ 1.054,08. (40%).

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de reformular a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, com a aplicação apenas da multa e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

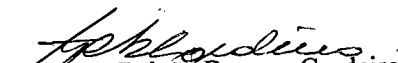


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a BEZERRA & SOARES LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ,


**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de reformular a decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, com a aplicação apenas da multa, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

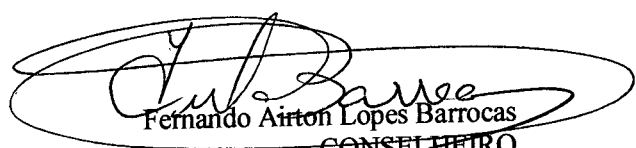
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2002 .

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO